



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.317, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

PUBLICADO EM	12/06/2015
PÁGINA Nº	05
JORNAL	A Cidade Regional

Súmula: Dispõe sobre a autorização para realizar acordos judiciais em processos de qualquer natureza, visando o interesse público, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI:

Art. 1º - Ficam os advogados e procuradores municipais autorizados a realizar acordos em processos judiciais de qualquer natureza, em todos os graus de jurisdição, em qualquer esfera, seja na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, quando o Município figurar no polo ativo ou passivo, visando sempre o interesse público.

Art. 2º - Os acordos deverão ser realizados somente no âmbito judicial, com demanda já em curso, devendo ser avençados com a parte interessada e/ou advogado que a represente judicialmente.

§ único – Todos os acordos deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, presencialmente em audiência ou mediante termo nos autos, ou, ainda, representado em audiência por preposto autorizado expressamente para tanto.

Art. 3º - Nos processos de natureza trabalhista, seja de competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, são admitidos acordos englobando tanto verbas de natureza salarial, como FGTS e multa rescisória, saldo de salário, 13º salário, aviso prévio, dentre outras previstas em lei e/ou instrumento coletivo, quanto de natureza indenizatória, inclusive danos morais, materiais e estéticos.

Art. 4º - Nos processos de natureza cível com pleito indenizatório de reparação de danos materiais, que envolvam conhecimentos nas áreas médica e de engenharia, as propostas de acordo deverão ser embasadas em laudo técnico emitido por profissional da respectiva área, integrante do quadro de servidores do Município.

Parágrafo Único - Nos processos de natureza cível relacionados à inexecução de contratos e/ou descumprimento de obrigações pelo Município, as propostas de acordo deverão ser embasadas em laudo técnico emitido por profissional da área de contabilidade, integrante do quadro de servidores do Município, que avalie a conformidade do montante do acordo com os índices de correção, juros e penalidades legais e contratuais, sem prejuízo dos laudos técnicos exigidos no *caput*.

Art. 5º - Os valores englobados nos acordos deverão ser pagos mediante avaliação de possibilidade orçamentária para tanto.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.256 de 24 de abril de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, 09 de JUNHO de 2015.



LUIZ FERNANDES
Prefeito Municipal



UBIRATAN TONCOVITCH JÚNIOR
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira - Estado do Paraná

LEI Nº 1.317, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Súmula: Dispõe sobre a autorização para realizar acordos judiciais em processos de qualquer natureza, visando o interesse público, e dá outras providências. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI: LEI:

Art. 1º - Ficam os advogados e procuradores municipais autorizados a realizar acordos em processos judiciais de qualquer natureza, em todos os graus de jurisdição, em qualquer esfera, seja na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, quando o Município figurar no polo ativo ou passivo, visando sempre o interesse público.

Art. 2º - Os acordos deverão ser realizados somente no âmbito judicial, com demanda já em curso, devendo ser avençados com a parte interessada e/ou advogado que a represente judicialmente.

§ Único - Todos os acordos deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, presencialmente em audiência ou mediante termo nos autos, ou, ainda, representado em audiência por preposto autorizado expressamente para tanto.

Art. 3º - Nos processos de natureza trabalhista, seja de competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, são admitidos acordos englobando tanto verbas de natureza salarial, como FGTS e multa rescisória, saldo de salário, 13º salário, aviso prévio, dentre outras previstas em lei e/ou instrumento coletivo, quanto de natureza indenizatória, inclusive danos morais, materiais e estéticos.

Art. 4º - Nos processos de natureza cível com pleito indenizatório de reparação de danos materiais, que envolvam conhecimentos nas áreas médica e de engenharia, as propostas de acordo deverão ser embasadas em laudo técnico emitido por profissional da respectiva área, integrante do quadro de servidores do Município.

Parágrafo Único - Nos processos de natureza cível relacionados à inexecução de contratos, e/ou descumprimento de obrigações pelo Município, as propostas de acordo deverão ser embasadas em laudo técnico emitido por profissional da área de contabilidade, integrante do quadro de servidores do Município, que avalie a conformidade do montante do acordo com os índices de correção, juros e penalidades legais e contratuais, sem prejuízo dos laudos técnicos exigidos no caput.

Art. 5º - Os valores englobados nos acordos deverão ser pagos mediante avaliação de possibilidade orçamentária para tanto.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.256 de 24 de abril de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, 09 de junho de 2015.

LUIS FERNANDES - Prefeito Municipal

UBIRATAN TONCOVITCH JÚNIOR - Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.319, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Súmula: Autoriza a alteração da denominação de vias e logradouros públicos no Município de São Sebastião da Amoreira e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI: LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Pedro Lemes Gonçalves - Parte 01", paralela ao prolongamento da "Rua Senador Souza Neves", confrontante ao prolongamento da "Rua Duque de Caxias".

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Luiz Mendes Gonçalves" o nome da "Rua B do Conjunto Residencial Mendes Gonçalves - Parte 01", paralela aos prolongamentos da "Rua Duque de Caxias" e da "Rua Minas Gerais", confrontante aos prolongamentos da "Rua Lemes Gonçalves" e da "Rua José Marcelino da Silva".

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Jerônimo Lemes Gonçalves Sobrinho" o nome da "Rua A do Conjunto Residencial Mendes Gonçalves - Parte 02", primeira paralela ao prolongamento da "Rua Jun Arakawa", confrontante à "Rua C" e à "Rua D" do mesmo conjunto.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Ivo Mendes Gonçalves" o nome da "Rua B do Conjunto Residencial Mendes Gonçalves - Parte 02", segunda paralela ao prolongamento da "Rua Jun Arakawa", confrontante à "Rua C" e à "Rua D" do mesmo conjunto.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua João Lemes Gonçalves Sobrinho" o nome da "Rua D do Conjunto Residencial Mendes Gonçalves - Parte 02", paralela à "Rua C", confrontante ao

alterar para "Rua Venâncio Vaz Vieira" o nome da "Rua C do Conjunto Residencial Paraná", confrontante à "Avenida Prefeito Antônio Francischini", confrontada pela "Rua José Germano Pires", paralela à "Rua A" e à "Rua B" e confrontada pela "Rua D" e pela "Rua E" do mesmo conjunto.

Art. 16 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Benedito Cardoso Gaspar" o nome da "Rua D do Conjunto Residencial Paraná", primeira paralela à "Rua José Germano Pires", confrontante à "Rua B" e à "Rua C", interceptada pela "Rua A" e paralela à "Rua E" do mesmo conjunto.

Art. 17 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Benedito Cardoso Gaspar" o nome da "Rua E do Conjunto Residencial Paraná", segunda paralela à "Rua José Germano Pires", confrontante à "Rua B" e à "Rua C", interceptada pela "Rua A" e paralela à "Rua D" do mesmo conjunto.

Art. 18 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a nomear como "Rua Onofre de Souza" a "Rua sem nome do Conjunto Residencial Tancred de Almeida Neves", confrontante à "Rua Izaltino Gonçalves" do mesmo conjunto e à "Avenida Prefeito Antônio Francischini".

Art. 19 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a nomear como "Rua João de Souza" a "Rua sem nome do Conjunto Residencial Tancred de Almeida Neves", confrontante à "Rua Izaltino Gonçalves" e à "Rua Joviano Monteiro" do mesmo conjunto, em frente ao Matadouro Municipal.

Art. 20 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Isabel Bogo de Souza" o nome da "Rua 05 do Conjunto Alvorada II", confrontante à "Rua José Gonçalves da Costa" e confrontada pela "Rua Henrique Bertoloti", paralela à "Rua João Alves Ribeiro" e à "Rua Ocalino Ferreira dos Santos" do mesmo conjunto.

Art. 21 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Aurá Crispim Ferreira" o nome da "Rua A do Conjunto Murilo Kallu Hage - Parte 02", interceptada pela "Rua B" do mesmo conjunto, confrontante ao prolongamento da "Rua Sargipe", paralela à "Rua Cincinato Paulino Martins".

Art. 22 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Waldomiro Vidotti" o nome da "Rua B do Conjunto Murilo Kallu Hage - Parte 02", interceptante à "Rua A" do mesmo conjunto, confrontante à "Rua Cincinato Paulino Martins".

Art. 23 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Galdino Rodrigues da Silva" o nome da "Rua A do Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", paralela à "Rua João Simão Figueiredo", interceptada pela "Rua Luiz Gonzaga de Souza".

Art. 24 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Otília da Silva Fabreli" o nome da "Rua B do Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", confrontante à "Rua D" do mesmo conjunto e à "Rua Cincinato Paulino Martins", primeira paralela ao prolongamento da "Rua Minas Gerais".

Art. 25 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Professora Neuzia da Oliveira Costa" o nome da "Rua C do Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", confrontante à "Rua D" do mesmo conjunto e à "Rua Cincinato Paulino Martins", segunda paralela ao prolongamento da "Rua Minas Gerais".

Art. 26 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Valdomiro da Silveira" o nome da "Rua D do Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", confrontante à "Rua A" e à "Rua C" do mesmo conjunto, confrontada pelo prolongamento da "Rua Rio Grande do Norte", pelo prolongamento da "Rua Minas Gerais" e pelo prolongamento da "Rua Pernambuco", paralela à "Rua Luiz Gonzaga de Souza".

Art. 27 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua Luiz Ferreira da Silva" o nome do "Prolongamento da Rua Rio Grande do Norte no Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", confrontante à "Rua D" do mesmo conjunto e à "Rua Cincinato Paulino Martins", paralela superior ao prolongamento da "Rua Minas Gerais".

Art. 28 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Rua João Rodrigues da Silva" o nome do "Prolongamento da Rua Luiz Gonzaga de Souza no Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", interceptado pela "Rua A" e pela "Rua B", confrontante à "Rua C" e paralela à "Rua D" do mesmo conjunto, e também à "Rua Cincinato Paulino Martins", interceptado, ainda, pelo prolongamento da "Rua Minas Gerais".

Art. 29 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a alterar para "Praça Saulo Crispim Ferreira" o nome da "Área Institucional 1 do Conjunto Residencial Jardim Rodrigues", recortada pelo encontro da "Rua A" do mesmo conjunto com a "Rua Rio Grande do Norte" e com a "Rua Luiz Gonzaga de Souza".

Art. 30 - Fica a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizada a

Extrato de Aditivo

SEGUNDO TERMO ADITIVO - CONTRATO 132/2014

CONTRATANTE Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 76.290.659/0001-91, situada na Rua Papa João XXIII, nº 1.086, Centro, São Sebastião da Amoreira (PR), neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Luiz Fernandes, brasileiro casado, portador da Carteira de Identidade nº 2.260.172-SSP-PR e CPF/MF nº 508.221.109-9

CONTRATADO Mounir Youssef Hage - Avenida Antonio Francischini - 875 - Centro - CEP 86.240-000 - São Sebastião da Amoreira - Paraná, neste ato representado pelo Sr. Danilo Hage - RG. Nº 5.289.931-1 - CPF Nº 759.281.999-87

OBJETO DO ADITIVO

FORO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 132/2014, referente ao Pregão Presencial nº 81/2014, em 06 (seis) meses, sendo sua vigência até 09/12/2015, nos termos da cláusula terceira do contrato em referência e inciso II do art. 57, da Lei 6.666/93.

Comarca de Assai - Pr.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 94/2012

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.290.659/0001-91, com sede administrativa na Rua Papa João XXIII, 1086, centro, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº. 2.260.172/SSP/PR e CPF/MF nº 508.221.109-97.

CONTRATADA: A empresa CARLOS ROBERTO RAMALHO & CIA. LTDA. ME, com sede a Rua Licério Felizardo da Rocha, nº 144, no Município de São Sebastião da Amoreira/PR, CEP 86240-000, CNPJ nº 10.354.353/0001-43, neste ato representado pelo Senhor Pedro Cesar Alves Jr., Portador da Cédula de Identidade RG nº 4.046.472-7 e CPF/MF nº 541.227.919-87.

OBJETO: O presente termo consiste no apostilamento ao Contrato nº 94/2012, da Cláusula Antifraude e Anticorrupção, nos termos a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMAQUINTA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

I - Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

"Prática Corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

"Prática Fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

"Prática Colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

"Prática Coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

"Prática Obstrutiva": destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista no Edital; atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

II - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou de execução um contrato financiado pelo organismo.

III - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

São Sebastião da Amoreira, 02 de junho de 2015